5D022BA313 * 5D022BA313*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2007

Altera a lei nº 11.343, de 2006, tipificando a condução, após o consumo de drogas, de veículos automotores

Autor: Deputado Carlos

Souza

Relator: Deputado Neucimar

Fraga

Voto em separado

O projeto de lei ora em análise tem como objetivo alterar o *caput* do artigo 39 da Lei nº 11.343, de 2006, tipificando também como crime a direção de veículo automotor sob efeito de drogas. Sem sombra de dúvidas, essa prática deve ser combatida de todas as formas pelos Poderes Públicos, pois, além de ser problema de saúde pública, as estatísticas comprovam ser o consumo de drogas por motoristas de veículos automotores um dos responsáveis pelas elevadas perdas de vidas humanas e de recursos financeiros nas rodovias nacionais.

Apesar da legítima preocupação do autor do projeto em combater tal problema, seu propósito já foi alcançado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em seu artigo 306. Assim, a leitura combinada do artigo do CTB com o do artigo 39 da lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) demonstra estar a atual legislação estruturada de maneira harmônica e complementar no combate à prática em questão (veja tabela abaixo).

Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 11.343 de 2006 Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave pública, sob a influência de álcool ou após o consumo de drogas, expondo a dano substância de efeitos análogos, expondo a potencial a incolumidade de outrem: dano potencial a incolumidade de outrem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) Penas - detenção, de seis meses a três anos, anos, além da apreensão do veículo, cassação multa e suspensão ou proibição de se obter a da habilitação respectiva ou proibição de obtêpermissão ou a habilitação para dirigir veículo la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 automotor. (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa. Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Não se pretende aqui defender a imutabilidade da legislação brasileira. Como qualquer sociedade humana, o Direito é dinâmico. Na verdade, o Direito deve acompanhar as mudanças sociais, refletindo suas preocupações e anseios. Sem essa capacidade de adaptação, o Direito tornar-se-ia distante da sociedade, não atingindo sua função precípua, qual seja, a regulamentação da vida em sociedade. O projeto em análise não se insere nesse contexto de mudança, porquanto a proposta já está contemplada na legislação pátria. Assim, a proposta em questão não é necessária.

Além de dispor sobre assunto já existente em legislação, a mudança em questão também afronta a idéia da codificação da legislação de trânsito nacional. Mas o que é codificação? De maneira simplificada, significa reunir a legislação esparsa sobre determinado assunto em um único diploma legal. A adoção dessa sistematização traz inúmeras vantagens que vão da facilitação do estudo e da aplicação da legislação em questão à estruturação cientificamente orgazinada do assunto, o que faz a norma jurídica gozar de maior estabilidade. A aprovação do projeto de lei em análise implicaria quebra dessa unidade, pois o objetivo do projeto é alterar lei estranha.

Importante notar que a codificação não significa "engessamento" da legislação de trânsito brasileira. Ao contrário, nos 10 anos de sua existência, o Código de Trânsito Brasileiro já sofreu algumas mudanças exatamente com o objetivo de se adaptar à realidade social. Além das alterações do CTB, esse diploma também sofreu inúmeras regulamentações aprovadas pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, regulamentações essas fundamentais para garantir a aplicabilidade do CTB, bem como para mantê-lo em sintonia com os anseios da sociedade brasileira.

O presente projeto de lei acaba por alterar dispositivo do CTB, mas de maneira reflexa, porquanto a lei em foco é a lei nº 11.343 de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e não o Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, a mudança proposta já assegura o que determina o Código de Trânsito Brasileiro. Diante do exposto, a Lei nº 11.343, de 2006 e o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 306 formam um conjunto harmônico, eficiente e completo no combate à prática em questão. Por isso, voto pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei 2.257/07.

Sala de Comissões em de de 2008

Deputado Hugo Leal